

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

VETO

Nº 9/2022

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 385/2019, QUE OBRIGA AS EMPRESAS QUE DESEJAM CONTRATAR COM O ESTADO DO PARANÁ, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E FUNDAÇÕES, A COMPROVAR O CUMPRIMENTO DAS LEIS E DECRETOS NO QUE CONCERNE A INCLUSÃO DO APRENDIZ.

OF/DL/CC nº 04/2022

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar o Projeto de Lei nº 385/2019, em razão dos motivos adiante expostos.

A proposta em análise, de iniciativa parlamentar, visa alterar a Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, acrescentando o inciso VII no art. 73 e o §7º no art. 78 na aludida Lei, referente à exigência de documentação relativa à comprovação de contratação de menores aprendizes para habilitação nos procedimentos licitatórios.

O parlamentar proponente justifica que “o Estado do Paraná é um dos maiores, senão, o maior gerador de empregos indiretos na iniciativa privada através das diversas contratações que realizam, compras e prestação de serviços”, e acrescenta que “diante disto, faz-se necessário exigir dos contratados o cumprimento das legislações aplicáveis à matéria do direito do trabalho, inclusive o cumprimento de matérias relacionadas à inclusão social”.

Muito embora se reconheça o nobre intuito, verifica-se que a proposição ultrapassa a competência do legislador estadual, uma vez que, nos termos do inciso XXVII do art. 22 da Constituição da República Federativa, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Protocolo nº 19.252.521-7

termos do art. 173, §1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Evidente, portanto, que o texto constitucional, ao tratar da competência legislativa, concedeu à União a iniciativa privativa em determinadas matérias, como, por exemplo, para dispor sobre normas gerais sobre licitação e contratação.

Conforme apontado pela Procuradoria Consultiva junto à Governadoria – PCG/PGE, “o estabelecimento de requisitos de habilitação, que dizem respeito a própria participação em licitações e contratações públicas, é de ser compreendido como tema que se insere no conceito de normal geral, para os fins do disposto no art. 22, XXVII, da CF, de modo a preservar a uniformidade de tratamento em todo o território nacional”.

Por esta razão, atualmente os requisitos de habilitação em procedimentos licitatórios estão previstos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021), não havendo espaço, nesse ponto, para os demais entes federativos legislarem de forma complementar.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, nas seguintes jurisprudências:

A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar nesse particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na

condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a administração local. Ao dispor nesse sentido, a Lei estadual 3.041/2005 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF/1988). [ADI 3.735, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 8-9-2016, P, DJE de 1º-8-2017].;

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE:** Lei distrital 3.705, de 21-11-2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão de obra: inconstitucionalidade declarada. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre direito do trabalho e inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV, e art. 22, I). [ADI 3.670, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 2-4-2007, P, DJ de 18-5-2007].

Assim, diante de todo o exposto, o Projeto de Lei em análise incorre em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, veiculando matéria cuja iniciativa legislativa compete privativamente à União, conforme prevê o inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal.

Desta forma, com o habitual respeito, decido pelo veto total ao Projeto de Lei sob análise, ante a inconstitucionalidade verificada, restituindo o presente a esta Assembleia Legislativa.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



ePROTOCOLO



Documento: **Oficion04VetoTotalProtocolon19.252.5217.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 09/08/2022 16:47.

Inserido ao protocolo **19.252.521-7** por: **Isabella Chiconato Maia Kotsifas** em: 09/08/2022 16:18.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**ac93c78ad2fce10c7d1fde58a4fe7e30**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 6108/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 15 de agosto de 2022** e foi autuada como **Veto Total nº 9/2022**.

Curitiba, 15 de agosto de 2022.

**Danielle Requião**  
Mat. 16.490



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 15/08/2022, às 16:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6108** e o código CRC **1F6A6E0B5D9A0CF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3961/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 17/08/2022, às 10:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3961** e o código CRC **1C6E6F0D6D5C4CF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1774/2022

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### PARECER AO VETO 9/2022

Autor: Poder Executivo

Veto Total ao Projeto de Lei nº 385/2019, que obriga as empresas que desejam contratar com o Estado do Paraná, suas autarquias, empresas públicas e fundações, a comprovar o cumprimento das lei e decreto no que concerne a inclusão do aprendiz.

**Veto tempestivo – parágrafo primeiro do artigo 71 da Constituição Estadual, apto a ser enviado ao Plenário.**

O Projeto de Lei nº 385/2019 foi enviado à sanção em 22 de julho de 2022 e o Veto nº 9 foi apresentado em 8 de agosto de 2022 (Protocolo 19.252.521-7) e publicado no Diário Oficial Edição 11235, página3.

Considerando a competência da Comissão de Comissão e Justiça na análise da tramitação do Veto, **emitimos parecer favorável ao envio do Veto nº 9/2022 ao Plenário**, posto que tempestivo na forma do parágrafo primeiro do artigo 71 da Constituição Estadual.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2022.

DEPUTADO **NELSON JUSTUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO NATAN SPERAFICO

Relator



DEPUTADO NATAN SPERAFICO

Documento assinado eletronicamente em 25/10/2022, às 15:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1774** e o código CRC **1E6F6D6B7F2B1FA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 6636/2022

Informo que o Veto total nº 9/2022, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 25 de outubro de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 25 de outubro de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 25/10/2022, às 16:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6636** e o código CRC **1F6E6D6F7A2A6DF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4313/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



---

**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 25/10/2022, às 17:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4313** e o código CRC **1E6A6A6D7A2D6DB**

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 385/2019

AUTORES:DEPUTADO SOLDADO FRUET

EMENTA:

OBRIGA AS EMPRESAS QUE DESEJAM CONTRATAR COM O ESTADO DO PARANÁ, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E FUNDAÇÕES, A COMPROVAR O CUMPRIMENTO DAS LEIS E DECRETOS NO QUE CONCERNE A INCLUSÃO DO APRENDIZ.

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

Nº: 385/2019

AUTORES: DEPUTADO SOLDADO FRUET

**EMENTA:**

OBRIGA AS EMPRESAS QUE DESEJAM CONTRATAR COM O ESTADO DO PARANÁ, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E FUNDAÇÕES, A COMPROVAR O CUMPRIMENTO DAS LEIS E DECRETOS NO QUE CONCERNE A INCLUSÃO DO APRENDIZ.

PROTOCOLO Nº: 2399/2019

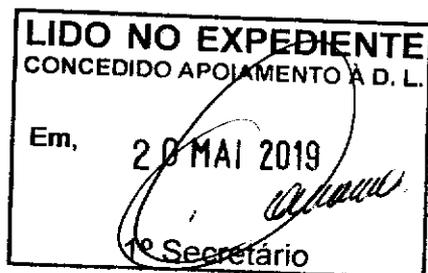


00083930



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### PROJETO DE LEI Nº 385/2019



Obriga as empresas que desejam contratar com o Estado do Paraná, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, a comprovar o cumprimento das leis e decretos no que concerne a inclusão do aprendiz.

Art. 1º As empresas que contratarem com o Estado do Paraná, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, deverão comprovar o cumprimento da Lei 10.097/2000, bem como, Decreto n.º 9.579/2018 e Decreto-Lei n.º 5.452/1943 que determinam a contratação e reserva de vagas para aprendizes.

Art. 2º A comprovação se dará mediante apresentação do quadro de funcionários e, respectivamente, com a indicação dos aprendizes no percentual estabelecidos em lei.

Art. 3º Caso a empresa seja a única para a contratação de bens, serviços ou obras, indispensáveis às atividades operacionais, o Estado de Paraná, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações poderão dispensar o cumprimento do exigido no art. 1º, fundamentando no processo os motivos desta excepcionalidade.

DAF REPRODUÇÃO E DIFUSÃO DO PROJETO

20-MAI-2019 14:29 002399 1/1



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 20 de maio de 2019.

  
**SOLDADO FRUET**  
Deputado Estadual



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por premissa maior a inserção social do jovem ao mercado do trabalho e, também, dar maior efetividade às leis que regem a matéria nos contratos realizados entre a administração pública e as instituições privadas com quem contrata.

A Constituição Federal consagra o trabalho como fundamento da república, direito social estampado nos artigos 6º, 7º e incisos, no capítulo II, Dos Direitos Sociais, e um dos princípios da ordem econômica no inciso VIII, do artigo 170.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VIII - busca do pleno emprego;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Em sua obra de Direito Constitucional, o doutrinador Pedro Lenza ensina:

Trata-se, sem dúvida, de importante instrumento para implantar e assegurar a todos uma existência digna, conforme estabelece o art. 170, caput. O Estado deve fomentar uma política econômica não recessiva, tanto que, dentre os princípios da ordem econômica, destaca-se a busca pelo pleno emprego (Art. 170, VIII). Além, é claro, de constituir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

A presente proposição é de competência comum entre União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visto que é competência de todos zelar pela guarda da Constituição e das leis. Portanto, o presente projeto não fere outras competências, vez que, a matéria aqui legislada trata de fazer cumprir a constituição e a legislação federal infraconstitucional.

Além de fomentar a geração de emprego, trabalho e renda através dos mais diversos programas relacionados a política do trabalho, o Estado do Paraná é um dos maiores, senão, o maior gerador de empregos indiretos na iniciativa privada através das diversas contratações que realizam, compras e prestação de serviços.

Diante disto, faz-se necessário exigir dos contratados o cumprimento das legislações aplicáveis a matéria do direito do trabalho, inclusive o cumprimento de matérias relacionadas a inclusão social.

À Lei 10.097/2000, bem como, o Decreto n.º 9.579/2018 prestigiam a inclusão social através da preparação e a inserção de jovens ao mercado de



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

trabalho ao determinar que as empresas reservem um percentual das vagas aos aprendizes.

No intuito de contemplar a Constituição Federal e cumprir com a lei infraconstitucional, faz-se necessário a exigência do cumprimento de tais leis nos contratos realizados pelo estado com as empresas privadas.

Portanto, as empresas que desejam contratar com o Estado de Paraná, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, deverão comprovar o cumprimento do ordenamento jurídico nacional.

Neste sentido, cabe ao Poder Público, a iniciativa privada e a sociedade despenderem esforços no sentido de garantir a acessibilidade e o pleno exercício dos direitos dos deficientes e os jovens aprendizes.

Por fim, a presente propositura tem por objetivo consolidar o cumprimento da legislação e implementar ações que façam cumprir as políticas de inclusão.

Curitiba, 20 de maio de 2019.

  
SOLDADO FROET  
Deputado Estadual



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 2399/2019 - DAP, em 20/5/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 385/2019.

Curitiba, 21 de maio de 2019.

  
Michelle Pezzini  
Matricula 16.485

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- ( ) guarda similitude com \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_
- ( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite  
\_\_\_\_\_
- (X) guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) PL 413/2018  
\_\_\_\_\_
- ( ) não possui similar nesta Casa.
- ( ) dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

  
Michelle Pezzini  
Matricula 16.485

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: (X) à Comissão de Constituição e Justiça.  
( ) ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 21 de maio de 2019.

  
Dylliard Alessi  
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury  
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar  
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO  
COMPLETO

<b>TIPO</b>	<b>NÚMERO</b>	<b>ANO</b>	<b>PROTOCOLO D.A.P.</b>
PROJETO DE LEI	413	2018	3705/2018
<b>DATA ENTRADA PRAZO</b>	<b>ASSUNTO</b>		
01/08/2018	EMPRESAS / MICROEMPRESAS		
<b>Nº D.O. ALEP</b>	<b>DATA D.O. ALEP</b>	<b>REGIME DE URGÊNCIA</b>	
		Não	

**AUTOR(ES)**

DEPUTADO NEY LEPREVOST

**PALAVRAS-CHAVE**

APRENDIZAGEM, JOVEM APRENDIZ, LEI NACIONAL DA PARENDIZAGEM

**EMENTA**

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS EMPRESAS QUE TEM VÍNCULO CONTRATUAL COM O PODER PÚBLICO REFERENTE AO ATENDIMENTO À LEI FEDERAL Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000 - LEI NACIONAL DE APRENDIZAGEM.

**OBSERVAÇÕES**

CCJ, JUVENTUDE

**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
01/08/2018 16:33	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
06/08/2018 15:50	DIRETORIA LEGISLATIVA	06/08/2018 15:51	AUTUADO		
08/08/2018 16:52	NÚCLEO DE APOIO LEGISLATIVO	04/09/2018 17:33	NOTA TÉCNICA ACOLHIDA		
05/09/2018 09:18	DIRETORIA LEGISLATIVA	06/09/2018 10:18	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)		
06/09/2018 15:31	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
06/12/2018 15:49	DIRETORIA LEGISLATIVA	08/02/2019 10:00	ARQUIVADO ART. 296 - FINAL DE LEGISLATURA		



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 385/2019, de autoria do Deputado Soldado Fruet, deve ser encaminhado à Diretoria de Assistência ao Plenário, nos termos do art. 5º da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Observa-se ainda que o presente projeto aguarda receber os pareceres das seguintes Comissões:

- Comissão de Constituição Justiça;
- Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda;
- Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência;
- Comissão de Defesa dos Direitos da Juventude.

Curitiba, 3 de junho de 2020.

Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliani Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PARECER - GDMARIAVICTORIA

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 385/2019

##### Projeto de Lei no 385/2019

**Autor: Deputado Soldado Fruet**

Obriga as empresas que desejam contratar com o Estado do Paraná, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, a comprovar o cumprimento de leis e decretos vigentes no que concerne à inclusão do aprendiz.

**EMENTA: OBRIGA AS EMPRESAS QUE DESEJAM CONTRATAR COM O ESTADO DO PARANÁ, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E FUNDAÇÕES, A COMPROVAR O CUMPRIMENTO DE LEIS E DECRETOS VIGENTES NO QUE CON CERNE À INCLUSÃO DO APRENDIZ. PARECER POR BAIXA EM DILIGÊNCIA À CASA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ.**

#### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Soldado Fruet, propõe obrigar as empresas que desejam contratar com o Estado do Paraná, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, a comprovar o cumprimento das leis e decretos vigentes no que diz respeito à inclusão do aprendiz.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:



Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:  
I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Sendo assim, o Projeto de Lei é cabível para legislar sobre os temas Proteção à Mulher e Segurança Pública, visto que se trata de competência Concorrente, conforme o Artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (...)  
XV - proteção à infância e à juventude;

Vislumbra-se, portanto, que o Estado possui o poder de legislar de forma específica sobre os temas de Competência concorrente, obviamente observando o disposto nas Leis gerais.

Outrossim, é notório que o presente Projeto de Lei, embora não traga previsão de nova atribuição ao Poder Executivo, nem novas despesas ao orçamento do Estado, trata de matéria que pode impactar, direta ou indiretamente, no dia-a-dia dos gestores públicos da Administração Pública direta e indireta.

Assim, é oportuno que o Estado do Paraná, por meio da sua Casa Civil, se manifeste acerca desta propositura.

Desta sorte, esta relatora propõe a baixa em diligência do presente Projeto de Lei à Casa Civil do Estado do Paraná, para que esta se manifeste acerca do mesmo, ou encaminhe ao (s) órgão (s) que julgar mais adequado (s) para fazê-lo. É o parecer.

### **CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, opina-se pela **BAIXA EM DILIGÊNCIA** do presente Projeto de Lei à **CASA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ**, para que esta se manifeste acerca da propositura, ou encaminhe ao (s) órgão (s) que julgar mais adequado (s) para fazê-lo.

Curitiba, 03 de junho de 2020.

---

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**

**Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ**

---

**DEPUTADA MARIA VICTORIA**

**Relatora**

Documento assinado eletronicamente por **Maria Victoria Borghetti Barros, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 16:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 16:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0151536** e o código CRC **F472B28F**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.



**ESTADO DO PARANÁ**



**DIGITAL**

Folha 1



<b>Órgão Cadastro:</b> CC	<b>Protocolo:</b>	<b>Vol.:</b>
<b>Em:</b> 24/05/2019 16:01	 <b>15.792.142-8</b>	<b>1</b>
<b>Interessado 1:</b> LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP		
<b>Interessado 2:</b> ADRIANO JOSE DA SILVA		
<b>Assunto:</b> PATO	<b>Cidade:</b> CURITIBA / PR	
<b>Palavras chaves:</b> PROJETO DE LEI	<b>Origem:</b> LEGISLATIVO	
<b>Nº/Ano Documento:</b> 385/2019		
<b>Complemento:</b> ENCAMINHA PROJETO DE LEI NR. 385/2019 , QUE OBRIGA AS EMPRESAS QUE DESEJAM CONTRATAR COM O ESTADO DO PR, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E FUNDAÇÕES, A COMPROVAR O CUMPRIMENTO DA LEIS E DECRETOS NO QUE		
<b>Código TTD:</b> -	Para informações acesse: <a href="http://www.eprotocolo.pr.gov.br/consultapublica">www.eprotocolo.pr.gov.br/consultapublica</a>	



SEAP

2399



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### PROJETO DE LEI Nº 385 /2019

Obriga as empresas que desejam contratar com o Estado do Paraná, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, a comprovar o cumprimento das leis e decretos na que concerne a inclusão do aprendiz.

Art. 1º As empresas que contratarem com o Estado do Paraná, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, deverão comprovar o cumprimento da Lei 10.097/2000, bem como, Decreto n.º 9.579/2018 e Decreto-Lei n.º 5.452/1943 que determinam a contratação e reserva de vagas para aprendizes.

Art. 2º A comprovação se dará mediante apresentação do quadro de funcionários e, respectivamente, com a indicação dos aprendizes no percentual estabelecidos em lei.

Art. 3º Caso a empresa seja a única para a contratação de bens, serviços ou obras, indispensáveis às atividades operacionais, o Estado de Paraná, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações poderão dispensar o cumprimento do exigido no art. 1º, fundamentando no processo os motivos desta excepcionalidade.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 20 de maio de 2019.

  
SOLDADO FRUET  
Deputado Estadual



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por premissa maior a inserção social do jovem ao mercado do trabalho e, também, dar maior efetividade às leis que regem a matéria nos contratos realizados entre a administração pública e as instituições privadas com quem contrata.

A Constituição Federal consagra o trabalho como fundamento da república, direito social estampado nos artigos 6º, 7º e incisos, no capítulo II, Dos Direitos Sociais, e um dos princípios da ordem econômica no inciso VIII, do artigo 170.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VIII - busca do pleno emprego;





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Em sua obra de Direito Constitucional, o doutrinador Pedro Lenza ensina:

Trata-se, sem dúvida, de importante instrumento para implantar e assegurar a todos uma existência digna, conforme estabelece o art. 170, caput. O Estado deve fomentar uma política econômica não recessiva, tanto que, dentre os princípios da ordem econômica, destaca-se a busca pelo pleno emprego (Art. 170, VIII). Além, é claro, de constituir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

A presente proposição é de competência comum entre União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visto que é competência de todos zelar pela guarda da Constituição e das leis. Portanto, o presente projeto não fere outras competências, vez que, a matéria aqui legislada trata de fazer cumprir a constituição e a legislação federal infraconstitucional.

Além de fomentar a geração de emprego, trabalho e renda através dos mais diversos programas relacionados a política do trabalho, o Estado do Paraná é um dos maiores, senão, o maior gerador de empregos indiretos na iniciativa privada através das diversas contratações que realizam, compras e prestação de serviços.

Diante disto, faz-se necessário exigir dos contratados o cumprimento das legislações aplicáveis a matéria do direito do trabalho, inclusive o cumprimento de matérias relacionadas a inclusão social.

À Lei 10.097/2000, bem como, o Decreto n.º 9.579/2018 prestigiam a inclusão social através da preparação e a inserção de jovens ao mercado de





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

trabalho ao determinar que as empresas reservem um percentual das vagas aos aprendizes.

No intuito de contemplar a Constituição Federal e cumprir com a lei infraconstitucional, faz-se necessário a exigência do cumprimento de tais leis nos contratos realizados pelo estado com as empresas privadas.

Portanto, as empresas que desejam contratar com o Estado de Paraná, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, deverão comprovar o cumprimento do ordenamento jurídico nacional.

Neste sentido, cabe ao Poder Público, a iniciativa privada e a sociedade despenderem esforços no sentido de garantir a acessibilidade e o pleno exercício dos direitos dos deficientes e os jovens aprendizes.

Por fim, a presente propositura tem por objetivo consolidar o cumprimento da legislação e implementar ações que façam cumprir as políticas de inclusão.

Curitiba, 20 de maio de 2019.

  
SOLDADO FRIET  
Deputado Estadual



**PROTOCOLO:** 15.792.142-8.

**INTERESSADO:** Liderança do Governo na Assembleia Legislativa do Estado.

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 385/2019.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria parlamentar, que objetiva obrigar as empresas que desejam contratar com o Estado do Paraná, suas autarquias, empresas públicas e fundações, a comprovar o cumprimento das leis e decretos no que concerne a inclusão do aprendiz.

Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência-SEAP, para manifestação a respeito da proposição legislativa em questão, em conformidade com o estabelecido nos Ofícios Circulares **CEE/CC n.ºs. 009/2015\*** e **010/2015**, inclusive quanto aos aspectos orçamentário e financeiro e com a devida anuência do Titular da Pasta.

Considerando que o Projeto de Lei referido encontra-se em tramitação na Assembleia Legislativa e que as informações prestadas serão encaminhadas à Liderança do Governo com o objetivo de orientar e subsidiar, em vista do interesse público, as discussões e votações as quais a proposta deverá ser submetida nas Comissões Parlamentares e no Pleno, estes autos deverão retornar à Casa Civil **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, para que as providências pertinentes possam ser tomadas em tempo hábil, ou seja, antes da sua aprovação ou rejeição no parlamento.

Curitiba, 29 de maio de 2019.

Assinatura Eletrônica  
Eduardo Magalhães  
Coordenador Legislativo  
Resolução nº 2/2019

\*Cont. OF CIRC. CEE/CC 009/15 (fls. 02)

- 1) Considerar, na análise dos pleitos, os aspectos técnicos, jurídicos e políticos, assim como o cuidado para com a imagem e o projeto do Governo, empenhando-se a secretaria/ o órgão em prestar subsídios que efetivamente permitam responder ao que foi solicitado.
- 2) Os subsídios apresentados devem ter **sempre caráter positivo**, buscando-se, para tanto, salientar o compromisso e o empenho da atual Gestão em solucionar problemas, destacar as realizações do Governo na área/no setor em questão e, quando houver dificuldade em responder favoravelmente ao que foi solicitado, indicar que mereceu registro para análise e/ou atendimento futuro.
- 3) A informação final, encaminhada como resposta à Casa Civil, deverá respeitar as seguintes condições: ser escrita por meio mecânico, em linguagem formal, clara, objetiva, impessoal e inteligível; não usar termos, siglas ou abreviações que não sejam devidamente explicados ou de conhecimento público; ser redigida em papel contendo timbre ou logotipo da secretaria/ do órgão, número do documento, data, identificação do signatário e respectivo cargo.
- 4) A resposta deverá, ainda, ser subscrita pela autoridade indicada por responder em nome da secretaria/ do órgão (Secretário, Diretor, Diretor-geral, Chefe de Gabinete); redigida nos formatos de ofício, despacho, informação, ou carta, e **não em forma de minuta**, que será feita apenas quando solicitada.
- 5) No caso de a informação final não atender ao anteriormente exposto, o processo retornará à secretaria/ órgão para as novas providências.
- 6) Os pedidos de informações, objetos de requerimentos ou ofícios dos deputados estaduais, têm prioridade absoluta e o encaminhamento das informações a esta Casa Civil deverá ser feito com **urgência**, a fim de que se possa cumprir rigorosamente o prazo definido na Constituição Estadual para resposta (ART. 90, inciso V, Parágrafo único). Se houver necessidade de maior prazo, deverá ser solicitado, por escrito, à Casa Civil, que providenciará o pedido de dilação junto à Assembleia Legislativa do Estado.



**CANCELADO**

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
GABINETE DO SECRETARIO**

---

**Protocolo:** 15.792.142-8  
**Assunto:** ENCAMINHA PROJETO DE LEI NR. 385/2019 , QUE OBRIGA AS EMPRESAS QUE DESEJAM CONTRATAR COM O ESTADO DO PR, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E FUNDAÇÕES, A COMPROVAR O CUMPRIMENTO DA LEIS E DECRETOS NO QUE CONCERNE A INCLUSÃO DO APRENDIZ.  
**Interessado:** LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP  
**Data:** 29/05/2019 14:01

---

**DESPACHO**

De ordem, encaminhe-se ao Departamento de Administração de Materiais - DEAM/SEAP, para as providências necessárias.

Após, retorne-se ao gabinete até **30/05/2019**.

Letícia Silvati

Assessora/SEAP



**CANCELADO**

**Departamento de Administração de Material - DEAM**

**DESPACHO Nº:** 394 / 2019 - SEAP / DEAM / GD

Protocolo nº: 15.798.142-8

Para: SEAP / GS / AT

Assunto: Projeto de Lei nº 385/2019 – Proposta do Deputado Estadual Soldado Fruet.

Data: 29/05/2019

Trata o presente protocolo de Projeto de Lei nº 385/2019, de autoria do Deputado Estadual Soldado Fruet, que dispõe sobre a obrigatoriedade às empresas que desejam contratar com o Estado do Paraná, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, a comprovar o cumprimento das leis e decretos no que concerne a inclusão do aprendiz.

A Lei 15.608/2007, no art. 108, estabelece:

*A formalização do contrato será feita por meio de:*

*I - instrumento de contrato, que é obrigatório nos casos precedidos de licitação ou contratação direta em que:*

- a) exista obrigação futura do contratado, não garantida por cláusula de assistência técnica ou certificado de garantia do fabricante;*
- b) o objeto seja manutenção de equipamentos, bens ou instalações da Administração Pública;*
- c) o objeto seja bens e serviços de informática não comuns;*
- d) o objeto seja concessão ou permissão de uso de bens;*
- e) tenha vigência superior a 12 (doze) meses;*
- f) exista cláusula de reversão de doação ou de bens; ou*

**Departamento de Administração de Material - DEAM**

*g) em qualquer caso, quando exigida garantia;*

*II - carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos demais casos;*

*III - aditivo contratual, quando houver alteração do preço, prazo ou objeto; ou*

*IV - ata de registro de preços, no caso de Sistema de Registro de Preços.*

*§ 1º. É dispensável o termo de contrato e facultada a sua substituição, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.*

Opinamos pela definição em Lei, se a aplicação se dará nos contratos de prestação de serviços contínuos ou aplicar-se-á em todos os tipos de contratos sem distinção.

À exemplo, um Microempreendedor Individual contrataria com o Estado para entregas parceladas de hortifrutigranjeiros, ou uma empresa contrataria com o Estado para entrega única sem obrigações futuras. Caso contenha a obrigatoriedade para contratação de aprendiz, poderá haver a possibilidade de afastar as pequenas empresas do interesse em contratar com o Estado do Paraná.

Tendo em vista que as licitações e Contratos têm Lei específica, bem como o Decreto Estadual 3.203/2015, o qual padroniza os editais licitatórios no âmbito da administração direta e indireta do Estado do Paraná, sugerimos que seja encaminhada a presente proposta de Projeto de Lei, à Procuradoria Geral do

**Departamento de Administração de Material - DEAM**

Estado, de modo a emitir parecer, considerando a legislação vigente citada, que padroniza os editais.

Tratando-se de projeto de fundamental importância para garantir os princípios constitucionais da igualdade e isonomia, consideramos oportuna sua continuidade.

Atenciosamente,

**M Carmen de C M Albanske**  
Diretoria SEAP / DEAM

**Gabinete do Secretário**

**OFÍCIO Nº: 500/2019**

Curitiba, 30 de maio de 2019

Protocolo nº: 15.792.142-8

Assunto: Projeto de Lei nº 385/2019

Senhora Procuradora-Geral,

O presente protocolo trata de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Estadual Soldado Fruet, que objetiva obrigar as empresas que desejam contratar com o Estado do Paraná, suas autarquias, empresas públicas e fundações, a comprovar o cumprimento das leis e decretos no que concerne à inclusão do aprendiz.

Conforme Despacho nº 394/2019 (fls. 13/15), o Departamento de Administração de Material desta Secretaria, se manifestou favoravelmente ao projeto em comento, no sentido de que o mesmo visa garantir a preservação dos princípios constitucionais da igualdade e isonomia. Contudo, tendo em vista que as licitações e contratos têm previsão em Lei específica, bem como no Decreto Estadual nº 3.203/2015 – que padroniza os editais licitatórios no âmbito da administração direta e indireta do Estado do Paraná –, o referido Departamento sugere que o presente protocolo seja apreciado por essa Procuradoria-Geral do Estado.

Sendo assim, solicita-se manifestação jurídica, nos termos do art. 2º, do Regulamento da PGE, anexo ao Decreto nº 2.137/2015, no exercício de sua atribuição constitucional de consultoria e assessoramento das Secretarias de Estado. Considerando que a presente proposta foi suscitada pela Assembleia Legislativa do Paraná, cujo prazo para retorno é de 5 (cinco) dias úteis, solicitamos envio de resposta com maior brevidade possível.

Atenciosamente,

Reinhold Stephanes  
**Secretário de Estado da Administração e da Previdência**

Excelentíssima Senhora  
Leticia Ferreira da Silva  
**Procuradora-Geral do Estado**  
**Procuradoria-Geral do Estado do Paraná**  
Nesta capital.

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**GABINETE**

---

**Protocolo:** 15.792.142-8  
**Assunto:** ENCAMINHA PROJETO DE LEI NR. 385/2019 , QUE OBRIGA AS EMPRESAS QUE DESEJAM CONTRATAR COM O ESTADO DO PR, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E FUNDAÇÕES, A COMPROVAR O CUMPRIMENTO DA LEIS E DECRETOS NO QUE CONCERNE A INCLUSÃO DO APRENDIZ.  
**Interessado:** LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP  
**Data:** 30/05/2019 18:57

---

**DESPACHO**

Encaminhe-se à AT/PGE - Consultivo, Dra. Ana Paula.

Claudia de Souza Haus  
Chefe de Gabinete - PGE



**Protocolo n. 15.792.142-8**

**Interessado: Liderança do governo na Assembleia Legislativa**

**Assunto: Projeto de Lei n. 385/2019, sobre a reserva de vagas para aprendizes**

## INFORMAÇÃO N. 101/2019 – AT/GAB/PGE

### 1. RELATÓRIO

O processo diz respeito ao Projeto de Lei n. 385/2019, que obriga as empresas que desejarem contratar com o Estado do Paraná, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações a comprovarem o cumprimento da legislação federal relativa à reserva de vagas para aprendizes (mov. 2, fls. 2/3). O projeto é subscrito pelo Deputado Estadual Soldado Fruet e, segundo consta da Justificativa, objetiva proporcionar a “maior inserção social do jovem ao mercado de trabalho e, também, dar maior efetividade às leis que regem a matéria nos contratos realizados entre a administração pública e as instituições privadas com quem contrata” (mov. 2, fls. 4/6).

A Coordenadoria Legislativa da Casa Civil encaminhou o processo à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, “para manifestação a respeito da proposição legislativa em questão, em conformidade com o estabelecido nos Ofícios Circulares CEE/CC n.ºs. 009/2015 e 010/2015, inclusive quanto aos aspectos orçamentário e financeiro e com a devida anuência do Titular da Pasta”. Segundo consta do despacho de encaminhamento, “as informações prestadas serão encaminhadas à Liderança do Governo com o objetivo de orientar e subsidiar, em vista do interesse público, as discussões e votações as quais a proposta deverá ser submetida nas Comissões Parlamentares e no Pleno” (mov. 3).

Então o Departamento de Administração de Materiais – DEAM/SEAP emitiu o Despacho n. 394/2019 (mov. 7), em razão do qual o Secretário de Estado de Administração e Previdência formulou a seguinte consulta à Procuradora-Geral do Estado



(mov. 8):

Conforme Despacho n. 394/2019 (fls. 13/15), o Departamento de Administração de Material desta Secretaria, se manifestou favoravelmente ao projeto em comento, no sentido de que o mesmo visa garantir a preservação dos princípios constitucionais da igualdade e isonomia. Contudo, tendo em vista que as licitações e contratos têm previsão em Lei específica, bem como no Decreto Estadual no 3.203/2015 – que padroniza os editais licitatórios no âmbito da administração direta e indireta do Estado do Paraná –, o referido Departamento sugere que o presente protocolo seja apreciado por essa Procuradoria-Geral do Estado.

Sendo assim, solicita-se manifestação jurídica, nos termos do art. 2., do Regulamento da PGE, anexo ao Decreto no 2.137/2015, no exercício de sua atribuição constitucional de consultoria e assessoramento das Secretarias de Estado. Considerando que a presente proposta foi suscitada pela Assembleia Legislativa do Paraná, cujo prazo para retorno é de 5 (cinco) dias úteis, solicitamos envio de resposta com maior brevidade possível.

Os autos foram remetidos à Assessoria Técnica do Gabinete da Procuradora-Geral.

## 2. ANÁLISE

A Casa Civil iniciou este protocolado a fim de que a SEAP se manifestasse quanto à conveniência e oportunidade da proposição materializada no Projeto de Lei n. 385/2019. Não está em questão a análise jurídica do projeto. Como regra, a Procuradoria-Geral do Estado apenas se manifesta nos projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo (artigo 36, §2º, II, do anexo ao Decreto 2.137/2015).

Nestas condições, esta análise limitar-se-á aos termos da consulta formulada pelo Secretário de Estado da Administração e Previdência: “Contudo, tendo em vista que as licitações e contratos têm previsão em Lei específica, bem como no Decreto Estadual n. 3.203/2015 – que padroniza os editais licitatórios no âmbito da administração direta e indireta do Estado do Paraná –, o referido Departamento sugere que o presente protocolo seja apreciado por essa Procuradoria-Geral do Estado.”



Feita essa ressalva inicial, observa-se que a Lei Complementar Estadual 176/2014 e a Lei Complementar Federal 95/1998 dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determinam o parágrafo único do artigo 63 da Constituição Estadual e o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal. Em redação idêntica, ambos os diplomas estabelecem que “**o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa” (artigo 8º, §1º, da Lei Complementar Estadual 176/2014 e artigo 7º, IV, da Lei Complementar Federal 95/1998).

Como lembrou a SEAP, as normas relativas a licitações e contratos administrativos são objeto de lei estadual específica (Lei 15.608/2007). Por outro lado, o Projeto de Lei em análise estabelece novo requisito para contratação de empresas pelo Estado do Paraná. Dessa forma, a proposição deveria alterar a Lei 15.608/2007 e não disciplinar a matéria em lei própria. Assim se observaria o disposto no artigo 8º, §1º da Lei Complementar Estadual 176/2014, no artigo 7º, IV da Lei Complementar Federal 95/1998 e, em última análise, o princípio da segurança jurídica, que aquelas normas visam concretizar.

Quanto à segunda questão objeto da consulta, as minutas padronizadas pela PGE se fundamentam no Decreto Estadual 3.203/2015 e devem obedecer ao disposto na legislação que regulamenta a matéria. Caso haja alteração legislativa, elas obrigatoriamente terão que ser adaptadas às novas disposições legais. Em suma, a existência das minutas não constitui impedimento à edição de novas leis, pois a atividade do Poder Legislativo é limitada *pela Constituição*.

### 3. CONCLUSÃO

Levando em consideração estritamente os termos da consulta formulada pelo Secretário de Estado da Administração e Previdência, conclui-se que: **a)** a proposição em questão deveria alterar a Lei Estadual 15.608/2007 e não disciplinar a matéria em lei própria, pois a Lei Complementar Estadual 176/2014 (artigo 8º, §1º) e a Lei



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
Assessoria Técnica do Gabinete da Procuradora-Geral



Complementar Federal 95/1998 (artigo 7º, IV) estabelecem que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei; **b)** a existência de minutas padronizadas não constitui impedimento à alteração legislativa.

Curitiba, assinado e datado digitalmente.

**ANA PAULA SABETZKI BOEING**  
**Procuradora do Estado**



Protocolo nº 15.792.142-8  
Despacho nº 273/2019 - PGE

- I. Aprovo a Informação n.º 101/2019-AT/GAB/PGE, da lavra da Procuradora do Estado Ana Paula Sabetzki Boeing, de fls. 18/21;
- II. Restitua-se à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP.

Curitiba, 03 de junho de 2019.

Leticia Ferreira da Silva  
**Procuradora-Geral do Estado**

**OFÍCIO Nº: 488/2019**

Curitiba, 04 de junho de 2019

Assunto: Projeto de Lei nº 385/2019

Senhor Secretário,

Em atenção ao Projeto de Lei nº 385/2019, de iniciativa do Deputado Estadual Soldado Fruet – que obriga as empresas que desejam contratar com o Estado do Paraná, suas autarquias, empresas públicas e fundações, a comprovar o cumprimento das leis e decretos no que concerne à inclusão do aprendiz –, o presente protocolado foi instruído com pronunciamento do Departamento de Administração de Material – DEAM/SEAP, por meio do Despacho nº 394/2019 (fls. 13/15), e da Procuradoria-Geral do Estado por intermédio da Informação nº 101/2019 – AT/GAB/PGE (fls. 18/21), que se manifestou no sentido de que a proposição em questão deveria alterar a Lei Estadual nº 15.608/2007 e não disciplinar a matéria em lei própria.

Com os devidos esclarecimentos, encaminhamos o presente para conhecimento e envio de resposta à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. De todo modo, permanecemos à disposição para quaisquer informações adicionais que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Reinhold Stephanes  
**Secretário de Estado da Administração e da Previdência**

Excelentíssimo Senhor  
Guto Silva  
**Secretário Chefe da Casa Civil**  
Casa Civil  
Curitiba/PR  
GS/AT/Is

**CASA CIVIL**  
**COORDENADORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA**

---

**Protocolo:** 15.792.142-8  
**Assunto:** ENCAMINHA PROJETO DE LEI NR. 385/2019 , QUE OBRIGA AS EMPRESAS QUE DESEJAM CONTRATAR COM O ESTADO DO PR, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E FUNDAÇÕES, A COMPROVAR O CUMPRIMENTO DA LEIS E DECRETOS NO QUE CONCERNE A INCLUSÃO DO APRENDIZ.  
**Interessado:** LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP  
**Data:** 04/06/2019 16:38

---

**DESPACHO**

CONFORME ORIENTAÇÃO SUPERIOR, ENCAMINHO AO CEE/CEE PARA OFICIAR A LIDERANÇA DO GOVERNO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO.

ASS. JONAS (CTL/CC)

Palácio Iguazu – Curitiba, 5 de junho de 2019  
OF CEE/CC 1268/19

e-Protocolo n.º 15.792.142-8

Ref.: Projeto de Lei n.º 385/2019.

Senhor Líder do Governo,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento dessa Liderança, os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e pela Procuradoria-Geral do Estado sobre o referido Projeto de Lei, conforme o Ofício n.º 488/2019 e anexo (fls. 23, 13 a 15 e 18 a 22).

Atenciosamente,

*Assinado eletronicamente*  
**EDUARDO MAGALHÃES**  
Coordenador Legislativo\*

Anexo

Excelentíssimo Senhor  
Deputado HUSSEIN BAKRI  
Líder do Governo na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
CURITIBA – PR

CEE/CEVF/S

\* Delegação de competência – Resolução n.º 002/2019 – Casa Civil  
Palácio Iguazu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n - 4º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400



**CASA CIVIL**  
**CENTRO DE EDIÇÃO DE EXPEDIENTE OFICIAL**

---

**Protocolo:** 15.792.142-8  
**Assunto:** ENCAMINHA PROJETO DE LEI NR. 385/2019 , QUE OBRIGA AS EMPRESAS QUE DESEJAM CONTRATAR COM O ESTADO DO PR, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E FUNDAÇÕES, A COMPROVAR O CUMPRIMENTO DA LEIS E DECRETOS NO QUE CONCERNE A INCLUSÃO DO APRENDIZ.  
**Interessado:** LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP  
**Data:** 07/06/2019 15:53

---

**DESPACHO**

À LIDERANÇA DO GOVERNO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, PARA CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SEAP/PGE, REFERENTES AO PROJETO DE LEI Nº 385/2019 DE AUTORIA DO DEP. SOLDADO FRUET. SOLICITO QUE, APÓS OS DEVIDOS TRÂMITES, ESTE E-PROTOCOLO SEJA DEVOLVIDO AO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DESTA CASA CIVIL **CC/CAO/ARQ**, COM DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO, PARA ARQUIVAMENTO.

**CC/ CEE /EXP**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PARECER DE COMISSÃO

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 385/2019

Projeto de Lei nº 385/2019

**APROVADO**

**Autora: Deputado Soldado Fruet**

19.04.2021

Obriga as empresas que desejam contratar com o Estado do Paraná, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, a comprovar o cumprimento das leis e decretos no que concerne a inclusão do aprendiz.

**EMENTA: OBRIGA AS EMPRESAS QUE DESEJAM CONTRATAR COM O ESTADO DO PARANÁ, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E FUNDAÇÕES, A COMPROVAR O CUMPRIMENTO DAS LEIS E DECRETOS NO QUE CONCERNE A INCLUSÃO DO APRENDIZ. LEI ESTADUAL Nº 20084/19 e LEI DE LICITAÇÕES Nº 15608/07. ART. 24, IX E XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO COM SUBSTITUTIVO GERAL.**

#### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Soldado Fruet, obriga as empresas que desejam contratar com o Estado do Paraná, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, a comprovar o cumprimento das leis e decretos no que concerne a inclusão do aprendiz.

#### FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Sendo assim, o Projeto de Lei é cabível para legislar sobre os temas Proteção à Mulher e Segurança Pública, visto que se trata de competência Concorrente, conforme o Artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;**

(...)

**XV - proteção à infância e à juventude;**

Vislumbra-se, portanto, que o Estado possui o poder de legislar de forma específica sobre os temas de Competência concorrente, obviamente observando o disposto nas Leis gerais.

Nesse sentido, temos que a presente proposição visa conceder melhor aplicabilidade da Lei Estadual nº 20.084/19, trazendo através de lei a cobrança da regularidade das empresas que devem atender os requisitos trazidos pelas leis de proteção do melhor aprendiz, assim como aumentar o espectro de proteção e inclusão dos menores aprendizes no Estado do Paraná.

A Lei nº 15.608/07 (Lei de Licitações do Estado do Paraná) prevê quanto a qualificação técnica as empresas terão que apresentar prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso (art. 76, IV). Garantindo a possibilidade jurídica da proposição e a sua adequação as normas de licitação previstas no Estado do Paraná



Vale ressaltar que o presente projeto não traz nenhuma atribuição nova ao Poder Executivo, nem a nenhum outro poder, tampouco acarretará aumento de despesas aos cofres públicos.

Ressaltamos, no entanto tal previsão poderia ter sido feita pela inclusão de dispositivo específico na lei de licitações do Estado do Paraná (Lei nº 15.608/07) especificamente na habilitação das empresas para a participação em licitações para atender a melhor técnica legislativa.

Portanto, não existe óbice para a tramitação do Presente Projeto de Lei, visto que não afronta dispositivo contido na Constituição Federal, já existe legislação sobre o assunto, limitando-se o projeto de lei a melhorar a aplicação e fiscalização do direito público em pauta.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, no que concerne aos aspectos de constitucionalidade, de legalidade, de adequação regimental e de caráter estrutural, **OPINA-SE** pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 385/2019**, na forma do **Substitutivo Geral** em anexo.

Curitiba, 19 de Abril de 2021

---

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**

**Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ**

---



**SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 385/2019**

Nos termos do inciso IV do art. 175 e 180, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 385/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Altera a Lei 15.608 de 16 de agosto de 2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

Art. 1º Acrescenta o inciso VII ao art. 73 da Lei 15.608, de 16 de agosto de 2007, com a seguinte redação:

VII – ao cumprimento das disposições sobre reserva e contratação de menores aprendizes, nos termos da Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Acrescenta o §7º ao art. 78, da Lei 15.608, de 16 de agosto de 2007, com a seguinte redação:

§ 7º A comprovação da contratação de menores aprendizes que trata o inciso VII, do art. 73, se dará mediante apresentação do quadro de funcionários e, respectivamente, com a indicação dos aprendizes no percentual estabelecidos em lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 19 de abril de 2021

---

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**

**Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ**

---



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Martins Gonçalves, Deputado Estadual**, em 19/04/2021, às 17:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 20/04/2021, às 09:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0345420** e o código CRC **518CB0DF**.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 385/2019, de autoria do Deputado Soldado Fruet, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, na forma de substitutivo geral, o parecer foi aprovado na reunião do dia 19 de abril de 2021.

Curitiba, 20 de abril de 2021.



Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.



Dylliard Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### PARECER DE COMISSÃO

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 385/2019

**Projeto de Lei nº. 385/2019**

**Autor: Deputado Fruet**

**Súmula:** Obriga as empresas que desejam contratar com o Estado do Paraná, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, a comprovar o cumprimento de leis e decretos vigentes no que concerne à inclusão do aprendiz.

**EMENTA: OBRIGA AS EMPRESAS QUE DESEJAM CONTRATAR COM O ESTADO DO PARANÁ, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E FUNDAÇÕES, A COMPROVAR O CUMPRIMENTO DE LEIS E DECRETOS VIGENTES NO QUE CON CERNE À INCLUSÃO DO APRENDIZ. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA. PARECER FAVORÁVEL. COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO E RENDA. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. ARTIGO 53 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA. PARECER FAVORÁVEL.**

#### PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Fruet, propõe obrigar as empresas que desejam contratar com o Estado do Paraná, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, a comprovar o cumprimento das leis e decretos vigentes no que diz respeito à inclusão do aprendiz.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 53, assim dispõe:

**Art. 53. Compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa à indústria, ao comércio, ao emprego e à renda.**

O texto da proposta objetiva dar maior inserção social do jovem ao mercado do trabalho e, também, dar maior efetividade às leis que regem a matéria nos contratos realizados entre administração pública e as instituições privadas com quem contrata.

Ademais, há que se falar que além de fomentar a geração de emprego, trabalho e renda através dos mais diversos programas relacionados a política do trabalho, o Estado do Paraná é um dos maiores, senão, o maior gerador de empregos indiretos na iniciativa privada através das diversas contratações que realizam, compras e prestação de serviços.

Sendo assim, é imperiosa a exigência dos contratos no cumprimento das legislações aplicáveis à matéria do direito do trabalho, inclusive o cumprimento de matérias relacionadas à inclusão social.

Portanto, as empresas que desejarem contratar com o Estado do Paraná, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, deverão comprovar o cumprimento do ordenamento jurídico nacional.

Ainda, a propositura em comento não traz previsão de nova atribuição ao Poder Executivo, nem novas despesas ao orçamento do Estado, vez que trata de matéria que pode impactar direta ou indiretamente, no dia-a-dia dos gestores públicos da Administração Pública direta e indireta.

Portanto, os requisitos exigidos para a aprovação na presente comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda restam cumpridos, vez que atendentes às disposições constitucionais e legais existentes que regulam o tema.

São estas as razões pelas quais este relator entende pela aprovação deste Projeto de Lei.



## **CONCLUSÃO**

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto opinando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 385/2019, em face de sua adequação à Legislação pertinente, bem como aos dispositivos regimentais.

Curitiba, 26 de abril de 2021.

**Dep. Estadual Paulo Litro**

**PRESIDENTE**

**Dep. Estadual Emerson Bacil**

**RELATOR**



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Presidente da Comissão**, em 26/04/2021, às 14:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 26/04/2021, às 14:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0349275** e o código CRC **2A64AC2B**.

07802-79.2021

0349275v2





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 385/2019, de autoria do Deputado Soldado Fruet, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, o parecer foi aprovado na reunião do dia 26 de abril de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis**:
  - Comissão de Constituição e Justiça;
  - Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Curitiba, 28 de abril de 2021.

  
Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Juventude.

  
Dyllardi Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PARECER DE COMISSÃO

#### ● Comissão de Defesa dos Direitos da Juventude

#### Parecer ao Projeto de Lei nº 385/2019

Obriga as empresas que desejam contratar com o Estado do Paraná, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, a comprovar o cumprimento das leis e decretos no que concerne à inclusão do aprendiz.

#### Relatório:

● O presente projeto, apresentado pelo Deputado Soldado Fruet, visa obrigar as empresas que desejam contratar com o Estado do Paraná, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, a comprovar o cumprimento das leis e decretos no que concerne à inclusão do aprendiz no mercado de trabalho.

A proposição tramitou regularmente, sendo aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça, na forma de substitutivo geral, e pela Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

#### Fundamentação:

Cumprir destacar que o artigo 64 do Regimento Interno assim dispõe:

“Art. 64. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Juventude:

I - debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do poder público estadual na elaboração e execução de políticas públicas para a juventude;

II - analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas destinados à juventude;

III - manifestar-se em proposições relativas aos interesses e direitos da juventude.”

Deste modo, tem-se completamente configurada a competência desta Comissão Permanente, uma vez que a proposição em pauta trata de medida relativa a interesses e direitos da juventude.

Assim, com o objetivo de inserir o jovem no mercado do trabalho, bem como de dar maior efetividade às leis que regem a matéria nos contratos realizados entre a administração pública e as instituições privadas, cabe ao Poder Público despender esforços no sentido de garantir a acessibilidade e o pleno exercício dos direitos de jovens aprendizes.

Portanto, o que se busca é o cumprimento do ordenamento jurídico nacional em relação a empresas que desejem contratar com o Poder Público. Necessário exigir daqueles que contratam com o Estado do Paraná o cumprimento das legislações aplicáveis, em especial aquelas relacionadas à inclusão social, buscando a preparação e a inserção de jovens no mercado de trabalho. Ressalta-se que o projeto não cria nenhuma nova atribuição ao Poder Executivo, e também não acarreta aumento de despesas.

Por fim, destaca-se que são válidas as iniciativas que buscam garantir os direitos e interesses da juventude, contemplando-se a proteção constitucional, bem como cumprindo-se a legislação infraconstitucional que tutela os interesses da juventude.



Conclusão:

Diante do exposto, emite-se parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 385/2019, na forma do substitutivo geral.

**Goura**

**Deputado Estadual**



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand - Goura, Deputado Estadual**, em 07/07/2021, às 16:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto da Costa - Galo, Deputado Estadual**, em 12/07/2021, às 11:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0404438** e o código CRC **60D4E123**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

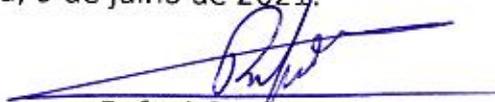
Informo que o Projeto de Lei nº 385/2019, de autoria do Deputado Soldado Fruet, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Juventude, o parecer foi aprovado na reunião do dia 7 de julho de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

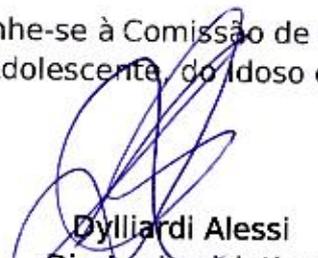
1. Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, na forma de emenda substitutiva geral;
- Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda;
- Comissão de Defesa dos Direitos da Juventude.

Curitiba, 9 de julho de 2021.

  
Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.

  
Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PARECER DE COMISSÃO Nº 1273/2022

#### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

#### PARECER PROJETO DE LEI 385/2019

**ASSUNTO:** Obriga as empresas que desejam contratar com o estado do Paraná, suas autarquias, empresas públicas e fundações, a comprovar o cumprimento das Leis e Decretos no que concerne a inclusão do aprendiz.

O Projeto de Lei n. 385/2019, apresentado pelo Excelentíssimo Deputado Estadual Soldado Fruet, obriga as empresas que desejam contratar com o estado do Paraná, suas autarquias, empresas públicas e fundações, a comprovar o cumprimento das Leis e Decretos no que concerne a inclusão do aprendiz.

O presente projeto já conta com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, na forma de emenda substitutiva geral, da Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda e da Comissão de Defesa dos Direitos da Juventude. A emenda substitutiva é pertinente, haja vista que a lei nº 15.608/2007, Lei de Licitações do Estado do Paraná, é a que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

O Projeto de Lei n. 385/2019, também, encontra-se dentro das matérias de competência desta Comissão estabelecidas no art. 62 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

Art. 62. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência:

I - debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do poder público estadual no que se refere à elaboração e execução de políticas públicas para as crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

II - analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas destinados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência;

III - manifestar-se em proposições relativas aos interesses e direitos das crianças, dos



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

adolescentes, dos idosos e das pessoas com deficiência, incluindo todas as matérias relacionadas às políticas públicas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O Projeto de Lei n. 385/2019 se faz importante para garantir a efetivação da inserção social do jovem ao mercado de trabalho e, também, para garantir que as empresas privadas, ao contratarem com a Administração Pública, estejam cumprindo as leis que regem a matéria nos contratos.

O direito à profissionalização aos jovens a partir dos quatorze anos está assegurado no Capítulo V, intitulado “Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho”, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Preceitua, também, em seu artigo 3º que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Desta forma, trata-se de importante Projeto de Lei, uma vez que ao estabelecer como requisito para contratar com o Poder Público que a empresa privada comprove a contratação de menores aprendizes no percentual estabelecido em lei garante que o direito à profissionalização do adolescente seja observado, de forma a contribuir com seu desenvolvimento mental, moral e social.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, o parecer nesta Comissão é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei em análise, na forma de seu Substitutivo Geral, e opina-se por sua APROVAÇÃO.

Curitiba, 17 de maio de 2022.

**COBRA REPÓRTER**

**LUCIANA RAFAGNIN**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**PRESIDENTE**

**RELATORA**



**DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN**

Documento assinado eletronicamente em 24/05/2022, às 09:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1273** e o código CRC **1D6D5D3F3D9D6BE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 4954/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 385/2019, de autoria do Deputado Soldado Fruet, recebeu parecer favorável na Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência. O parecer foi aprovado na reunião do dia 17 de maio de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral;
- Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda;
- Comissão de Defesa dos Direitos da Juventude; e
- Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.

Curitiba, 1 de junho de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 01/06/2022, às 14:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4954** e o  
código CRC **1F6D5D4A1E0C3DB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3182/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 03/06/2022, às 12:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3182** e o código CRC **1E6B5E4C1E0D3DB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

# COMISSÃO DE REDAÇÃO

## Redação Final ao Projeto de Lei nº 385/2019

(Autoria do Deputado Soldado Fruet)

Altera a Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

**Art. 1º** Acrescenta o inciso VII no art. 73 da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, com a seguinte redação:

VII - ao cumprimento das disposições sobre reserva e contratação de menores aprendizes, nos termos da Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.(NR)

**Art. 2º** Acrescenta o § 7º no art. 78 da Lei nº 15.608 de 2007, com a seguinte redação:

§ 7º A comprovação de contratação de menores aprendizes, de que trata o inciso VII do art. 73 desta Lei, se dará mediante apresentação do quadro de funcionários e, respectivamente, com a indicação dos aprendizes no percentual estabelecidos em lei.(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 13 de julho de 2022

Relator



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



**DEPUTADO NELSON JUSTUS**

Documento assinado eletronicamente em 14/07/2022, às 23:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **259** e o código CRC **1B6A5C7D8C2D1EF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO Nº 677/2022

### DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

À Comissão Executiva para assinatura do autógrafo concernente ao **PL 385/2019, de autoria do Deputado Soldado Fruet**, aprovado em Sessão Plenária de 18 de julho de 2022.

Curitiba, 18 de julho de 2022.

**Gianna Carneiro da Silva**

**Coordenadora de Autografia**

**Mat. 40876**

**De acordo.**

**Juarez Villela Filho**

**Diretor de Assistência ao Plenário**



**GIANNA DE SOUZA MARCONCIN CARNEIRO DA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 18/07/2022, às 18:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



**JUAREZ LORENA VILLELA FILHO**

Documento assinado eletronicamente em 18/07/2022, às 18:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **677** e o código CRC **1F6E5D8A1B7F5BA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

OFÍCIO DAP/CAUT Nº 703/2022

Curitiba, 18 de julho de 2022.

Assunto: Envio de Autógrafo

Senhor Governador,

Em obediência ao disposto na Constituição Estadual, encaminho, em anexo, o autógrafo do **Projeto de Lei n.º 385/2019, de autoria do Deputado Soldado Fruet**, aprovado por esta Assembleia Legislativa em Sessão Plenária de 18 de julho de 2022.

Respeitosamente,

**Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO**

**Presidente**

Anexo

**Excelentíssimo Senhor**

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**

**Governador do Estado do Paraná**

**Palácio Iguazu – Nesta Capital**

/GCS



**DEPUTADO ADEMAR TRAIANO**

Documento assinado eletronicamente em 19/07/2022, às 10:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **703** e o  
código CRC **1F6E5E8B1A7E5AD**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

## Projeto de Lei nº 385/2019

(Autoria do Deputado Soldado Fruet)

Altera a Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

**Art. 1º** Acrescenta o inciso VII no art. 73 da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, com a seguinte redação:

VII - ao cumprimento das disposições sobre reserva e contratação de menores aprendizes, nos termos da Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.(NR)

**Art. 2º** Acrescenta o § 7º no art. 78 da Lei nº 15.608 de 2007, com a seguinte redação:

§ 7º A comprovação de contratação de menores aprendizes, de que trata o inciso VII do art. 73 desta Lei, se dará mediante apresentação do quadro de funcionários e, respectivamente, com a indicação dos aprendizes no percentual estabelecidos em lei.(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 18 de julho de 2020.

**Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO**

**Presidente**

**Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI**

**1º Secretário**

**Deputado GILSON DE SOUZA**

**2º Secretário**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por premissa maior a inserção social do jovem ao mercado do trabalho e, também, dar maior efetividade às leis que regem a matéria nos contratos realizados entre a administração pública e as instituições privadas com quem contrata.

A Constituição Federal consagra o trabalho como fundamento da república, direito social estampado no inciso IV do art. 1º, e nos arts. 6º e 7º do Capítulo II - Dos Direitos Sociais, e um dos princípios da ordem econômica contido no inciso VIII do art. 170:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

.....

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VIII - busca do pleno emprego;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Em sua obra de Direito Constitucional, o doutrinador Pedro Lenza ensina:

Trata-se, sem dúvida, de importante instrumento para implantar e assegurar a todos uma existência digna, conforme estabelece o *caput* do art. 170 o Estado deve fomentar uma política econômica não recessiva, tanto que, dentre os princípios da ordem econômica, destaca-se a busca pelo pleno emprego (inciso VIII do art. 170). Além, é claro, de constituir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

A presente proposição é de competência comum entre União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visto que todos devem zelar pela guarda da Constituição e das leis. Portanto, não fere outras competências, vez que, a matéria aqui legislada trata de fazer cumprir a constituição e a legislação federal infraconstitucional.

Além de fomentar a geração de emprego, trabalho e renda através dos mais diversos programas relacionados à política do trabalho, o Estado do Paraná é um dos maiores, senão, o maior gerador de empregos indiretos na iniciativa privada através das diversas contratações que realizam, compras e prestação de serviços. Diante disto, faz-se necessário exigir dos contratados o cumprimento das legislações aplicáveis à matéria do direito do trabalho, inclusive o cumprimento de matérias relacionadas à inclusão social.

A Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, bem como, o Decreto Federal nº 9.579 de 22 de novembro de 2018, prestigiam a inclusão social através da preparação e da inserção de jovens no mercado de trabalho ao determinar que as empresas reservem um percentual das vagas aos aprendizes.

No intuito de contemplar a Constituição Federal e cumprir com a lei infraconstitucional, deve imperar a exigência do cumprimento de tais leis nos contratos realizados pelo Estado com as empresas privadas. Portanto, as empresas que desejam contratar com o Estado do Paraná, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, deverão comprovar o cumprimento do ordenamento jurídico nacional.

Neste sentido, cabe ao Poder Público, à iniciativa privada e à sociedade despenderem esforços no sentido de garantir a acessibilidade e o pleno exercício dos direitos dos deficientes e dos jovens aprendizes.

Por fim, tem-se por objetivo consolidar o cumprimento da legislação e implementar ações que façam cumprir as políticas de inclusão.



**DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI**

Documento assinado eletronicamente em 18/07/2022, às 18:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



### DEPUTADO GILSON DE SOUZA

Documento assinado eletronicamente em 19/07/2022, às 09:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

---



### DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 19/07/2022, às 10:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **567** e o código CRC **1C6F5B8B1D7A6BF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 5783/2022

Informo que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 385/2019, de autoria do Deputado Soldado Fruet, foi encaminhado à Casa Civil através do protocolo integrado do Estado do Paraná, e-protocolo digital nº 19.252.521-7, no dia 20 de julho de 2022.

Curitiba, 22 de julho de 2022.

**Rafael Cardoso**  
**Mat. 16.988**



**RAFAEL LENNON CARDOSO**

Documento assinado eletronicamente em 22/07/2022, às 15:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5783** e o código CRC **1B6F5E8B5B1C4DB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3719/2022

Ciente;

Após anotações, aguarde sanção ou veto do Governador.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



---

**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 22/07/2022, às 18:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3719** e o código CRC **1D6E5C8A5D1C4FF**

Palácio Iguazu – Curitiba, data da assinatura digital  
OF CEE/G 413/22

e-Protocolo n.º 19.252.521-7

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, e tendo em vista o contido no inciso VII do art. 87, combinado com §1.º do art. 71 da Constituição Estadual do Paraná, restituo o Projeto de Lei n.º 385/2019, que por decisão foi vetado integralmente.

Atenciosamente,

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR  
Governador do Estado

Anexo

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
CURITIBA – PR

CEE/LC/JC



ePROCOLO



Documento: **OFGOV413\_Restitul\_VETOrev.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 11/08/2022 16:10.

Inserido ao protocolo **19.252.521-7** por: **Barbara Oliveira Trindade** em: 10/08/2022 17:12.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**e998ca4f1664a05e027bd340b0040164**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 6097/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 385/2019, de autoria do Deputado Soldado Fruet, foi restituído pelo Poder Executivo, em razão do veto total.

O projeto deve ser anexado a proposição de Veto nº 9/2022.

Curitiba, 15 de agosto de 2022.

**Rafael Cardoso**  
**Mat. 16.988**



---

**RAFAEL LENNON CARDOSO**

Documento assinado eletronicamente em 15/08/2022, às 10:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6097** e o código CRC **1F6D6A0F5D7E0EA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3949/2022

Ciente;

Após anotações, anexe-se o Veto 9/2022.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 15/08/2022, às 17:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3949** e o código CRC **1C6C6D0B5D7B1EB**